

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709683-75.2019.8.07.0004  
**RECORRENTE(S)** SINDICATO \_\_\_\_\_ e

**RECORRIDO(S)** \_\_\_\_\_

**Relator** Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

**Acórdão Nº** 1277489

**EMENTA**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATUAÇÃO DE SINDICATO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ REJEITADA. COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. DIREITO DE IMAGEM. REPERCUSSÃO NEGATIVA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, pois a ela foi atribuída a prática do ato ilícito narrado nos autos, devendo responder diretamente pelos danos eventualmente causados à demandante. O representante do sindicato, no exercício de suas funções, é solidariamente responsável à entidade por eventuais excessos e ofensas que venha a cometer (Acórdão 639385, 20090111308249APC, Relator: JOÃO EG Mont, , Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2012, publicado no DJE: 5/12/2012. Pág.: 308). **Preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré rejeitada.**
2. Constata-se que a segunda ré, atuando em nome do primeiro réu, agiu com culpa, ao reproduzir em rede social vídeo denegrindo a imagem da demandante, ao propagar a ideia de que a recorrida assediava funcionários, sem qualquer prova do alegado.
3. Inegável o dano suportado pela autora, atingida em sua honra e imagem, tendo em vista a ampla repercussão negativa nas redes sociais, em razão do abuso de direito perpetrado pela ré.
4. Na espécie, está em causa a incidência das garantias constitucionais do inciso X, do art. 5º, da Constituição da República: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.



5. Outrossim, a visita da presidente do sindicato à autora em seu local de trabalho, com o fito de exigir sua exoneração do cargo comissionado, por certo, foi capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, que extrapolam o mero aborrecimento.
6. Tais os fundamentos, demonstrado que a parte ré excedeu manifestamente os limites do exercício da proteção sindical, com repercussão negativa na imagem da demandante, além do dano advindo da violação dos direitos fundamentais e o nexo causal entre esses elementos, não merece reparo a sentença vergastada.

## **7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, improvido.**

8. Condenada a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Agosto de 2020

**Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO**

Relator

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer.

A autora narra que, entre os dias 03/04/2019 e 06/04/2019, foi surpreendida com ofensas praticadas pela segunda requerida, presidente do \_\_\_\_\_, em seu local de trabalho no Centro de Saúde n. 3 do Gama, onde era gerente.

Afirma que a requerida lhe chamou de “perseguidora” e “persona non grata” no sindicato e que faria de tudo para tirá-la do cargo”.



Alega que, em 03/04/2019, a presidente do \_\_\_\_\_ esteve no Centro de Saúde n. 3 do Gama para pedir a saída da requerente, que ocupava o cargo de gerente de Serviços de Atenção Primária da Unidade. Diante de tal situação a autora ficou emocionalmente abalada, uma vez que as ofensas foram proferidas publicamente através de um dispositivo eletrônico no site da \_\_\_\_\_.

Acrescenta que, além da represália no local de trabalho da requerente, a segunda ré, na qualidade de presidente do \_\_\_\_\_, publicou um vídeo no site do Sindicato repetindo as mesmas palavras ofensivas.

Assevera que, em 06/04/2019, novamente, a segunda requerida, publicou mais um vídeo veiculado em grupo de WhatsApp, chamando a Requerente de “covarde e assediadora”.

Relata que os fatos narrados desencadearam transtornos psicológicos na autora, que teve gastos com consultas médicas e medicamentos.

Requer, por conseguinte, a condenação dos réus na obrigação de retirar todo o conteúdo postado na internet, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A sentença objurgada julgou parcialmente procedentes os pedidos para: 1) compelir o primeiro réu a retirar a matéria publicada no dia 03.04.2019, intitulada “\_\_\_\_\_ cobra exoneração de mais uma chefia da era Rollemburg”, e o vídeo que instrui a referida matéria, de seu sítio eletrônico; 2) cominar aos réus obrigação de não fazer, consistente em se absterem de publicar ou compartilhar a sobredita matéria e/ou o vídeo referido, bem como em se absterem de compartilhar/publicar matéria/vídeo com conteúdo ofensivo à honra da autora e relacionados aos fatos discutidos nestes autos; 3) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da sentença; e 4) condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora reparação por danos materiais, no valor de R\$258,39 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da ação (artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, tudo até o efetivo pagamento.

A parte requerida interpôs recurso inominado.

Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as condutas relatadas e a pessoa física de \_\_\_\_\_.

No mérito, defende que as reportagens visam denunciar a atuação injustificável da autora.

Aduz que a atuação do recorrente é assegurada pelo artigo 8º, III, da CF, que garante ao sindicato atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria.

Ressalta que apenas noticiou fatos, sem nenhuma intenção de injuriar, difamar ou caluniar a recorrida. Aduz que as informações noticiadas são relacionados à atuação do agente público no cargo público.

Sustenta que apenas se limitou a atuar dentro dos interesses dos sindicalizados, sem extrapolar os limites da liberdade de informação.

Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A autora apresentou contrarrazões (ID 16944009).

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, pois a ela foi atribuída a prática narrado nos autos, devendo responder diretamente pelos danos eventualmente causados à demandante. O re sindicato, no exercício de suas funções, é solidariamente responsável à entidade por eventuais excessos e of a cometer ([Acórdão 639385](#), 20090111308249APC, Relator: JOÃO EGMONT, , Revisor: LUCIANO MOR VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2012, publicado no DJE: 5/12/2012. Pág.: 3 de ilegitimidade passiva da segunda ré rejeitada.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em analisar se a divulgação dos vídeos e a atuação dos réus tiveram o condão de of da autora, ensejando a reparação por dano moral e material.

Sobre a questão de fundo, importa trazer à colação as normas dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verb*

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

A responsabilização civil dos réus implica na análise da ilicitude do ato praticado, da lesão suportada pela v existente entre o ato praticado e a lesão experimentada, ou seja, o nexo causal.

O exame das provas coligidas ao feito indicam que o primeiro réu publicou matéria e vídeo feitos com a pre sindicato, segunda ré, mencionando a atuação do sindicato em defesa dos direitos dos seus associados, com (ID 16943136):

*"No Gama, servidores do Centro de Saúde 3 estão insatisfeitos com a gestão da unidade.*

*A presidente do \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, esteve no Centro de Saúde nº 3 do Gama para pedir a saída d Serviços de Atenção Primária da unidade, \_\_\_\_\_, que foi a gerente de enfermagem Regional do Gama na era Rollemberg.*

*O \_\_\_\_\_ acredita que para uma real mudança na gestão da saúde pública do DF, é necessário que os fizeram parte do período de opressão e perseguição do antigo governo deixem seus cargos. Não haverá me não houver uma real atitude de remoção das chefias viciadas no descaso e na incompetência. Para a presid sequelas precisam ser eliminadas.*

*"O \_\_\_\_\_ enfrentou o governador e vencemos. Não dá agora para aceitar que as mesmas pessoas que nossa categoria sejam acomodadas e continuem no comando, prontas para sabotar e perseguir, como já fiz passado recente", destaca \_\_\_\_\_ e completa: "A leitura é a seguinte: as ratazanas estão apenas lugar. Não vamos aceitar isso. O convite foi feito para que se retire pacificamente, mas se quiser enfrentar JOGO" (sic)*

Consoante lançado pelo juízo de origem, os ora recorrentes não negam que a segunda ré se reuniu, a portas autora, pedindo que ela “entregasse” o cargo comissionado, acusando-a de ter assediado funcionários, tamp divulação de matéria e do vídeo no sítio eletrônico do primeiro réu, por meio da plataforma de compartilha do youtube e que pode ser acessado pelo *link* indicado na inicial (<https://sindsaude.org.br/noticias/sindsaude-df/6906/sindsaude-cobra-exoneracao-de-mais-uma-chefia-da-era>).

No vídeo a presidente do sindicato (segunda ré) está em frente ao local de trabalho da autora, afirmado que *está convidada a se retirar*” e chama os integrantes da gestão do governo anterior, inclusive a autora, de *r*

Além disso, restou incontrovertido que a segunda ré informa que “após a ida do \_\_\_\_\_ ao Centro 03 do G exoneração da assediadora \_\_\_\_\_, ela pediu para sair” (vídeo divulgado no grupo de *whatsapp* “Centro de S 16943145).

A atuação da organização sindical na defesa da categoria profissional não autoriza seus representantes a com sob o pretexto de proteção dos interesses dos sindicalizados. Tampouco possui o sindicado legitimidade par de quem quer que seja de função comissionada, cargo de livre nomeação e exoneração pela autoridade adm

Destaca-se que, no caso em análise, a despeito da alegação da parte recorrente, não há comprovação da exis reclamações acerca da conduta profissional da autora, sobretudo a alegação de que teria assediado moralme subordinados.

O informante \_\_\_\_\_, indicado pelo primeiro réu, sequer soube dizer o nome de algum funcionário assediado pela autora, apesar de ter declarado que todas as reclamações dos sindicalizados são registradas e foram juntadas aos autos pelos réus.

Constata-se que a segunda ré, atuando em nome do primeiro réu, agiu com culpa, ao reproduzir em rede soc denegrindo a imagem da demandante, ao propagar a ideia de que a recorrida assediava funcionários, sem qu alegado.

Inegável o dano suportado pela autora, atingida em sua honra e imagem, tendo em vista a ampla repercussão redes sociais, em razão do abuso de direito perpetrado pela ré.

Na espécie, está em causa a incidência das garantias constitucionais do inciso X, do art. 5º, da Constituição são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indeniz material ou moral decorrente de sua violação.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.650.725/MG, decidiu que, ao d informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis pri imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeit possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, não pela rede social (REsp 1650725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgad 18/05/2017, DJe 26/05/2017).

Outrossim, a visita da presidente do sindicato à autora em seu local de trabalho, com o fito de exigir sua exo cargo comissionado, por certo, foi capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, mero aborrecimento.

O depoimento da testemunha \_\_\_\_\_, pessoa com quem a autora conversou logo após a saída da segunda ré atesta que a demandante ficou muito abalada com o ocorrido e que chorava muito. A depoente narra, inclus episódio, a autora se afastou do trabalho.

Da mesma forma, o depoimento da informante \_\_\_\_\_ corrobora que a autora se afastou do trabalho e teve acompanhamento psiquiátrico, o que também é comprovado pelos documentos acostados ao feito (ID 16943 16943140; 16943141; 16943142; 16943143; e 16943144).

Tais os fundamentos, demonstrado que a parte ré excedeu manifestamente os limites do exercício da proteção, repercução negativa na imagem da demandante, além do dano advindo da violação dos direitos fundamentais causal entre esses elementos, não merece reparo a sentença vergastada.

**Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, improvido.**

Condenada a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1 valor da condenação.

É o voto.

**O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

